



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.006251/2002-58  
**Recurso nº** 140.215  
**Resolução nº** 3102-00.009 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 26 de março de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CHANSOMMES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ - SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 21/11/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa do controle administrativo das importações prevista no artigo 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.*

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita da seguinte forma: "... PASTA QUÍMICA DE MADEIRA A SODA E AO SULFATO BRANQUEADA DE CONÍFERAS EM BOBINAS SENDO: LARGURA: 50,8 CM DIÂMETRO: 140 CM", por meio da declaração de importação nº 98/0800896-8, registrada em 14/08/1998, cópia de fls. 08 a 10, classificando-a no código TEC/NCM 4703.21.00.*

*Por ocasião do despacho, foi coletada amostra da mercadoria para análise laboratorial.*

*Da análise do Laudo Labana nº 2579, às fls. 16, Pedido de Exame nº 142/200 às fls. 15, informando que a mercadoria tratava-se "Pasta Química de Madeira, obtida pelo Processo Sulfito Branqueado, na forma de folha, com largura de 506 mm, espessura de 1,4 mm e gramatura de 820 g/m<sup>2</sup>, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 4704.21.00.*

*Consta ainda do laudo técnico oficial que a Identificação Microscópica foi positiva para pasta obtida pelo processo sulfito branqueado e fibras de celulose de coníferas.*

*Em decorrência do não pagamento do crédito tributário apurado conforme Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 302/10/02, cópia às fls. 18, foi lavrado o presente auto de infração exigindo do contribuinte o recolhimento da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no valor de R\$ 19.392,94.*

*Cientificado do auto de infração, em 17/12/2002 (fls. 21-verso) o contribuinte (Contrato Social, Alterações Contratuais e Atas de Reuniões de fls. 39 a 94) protocolizou impugnação, tempestivamente, em 15/01/2003, de fls. 22 a 28, alegando, em preliminar, que no "enquadramento legal" do auto de infração "não foi relacionada a disposição de lei que ampara a exigência do imposto de importação", portanto, caracterizado descumprimento a requisito legal exigido no inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.*

*E, no mérito, que:*

*1) o laudo técnico não é conclusivo; além disso, o código indicado pela fiscalização compreende a pasta química de madeira, ao bissulfito,*

*quando consta do laudo técnico que a mercadoria é obtida pelo processo sulfito branqueado, e não bissulfito;*

*2) a importação realizada pela impugnante estava amparada por toda a documentação pertinente, sendo que em se tratando de celulose, a empresa está dispensada da apresentação da licença de importação, que é concedida automaticamente, e que a autoridade aduaneira desconsiderou os documentos apresentados pela empresa, porque havia uma incorreção na descrição da mercadoria importada;*

*3) é de se concluir pela falta de tipificação da conduta supostamente praticada pela empresa; não há previsão de aplicação de penalidade para o caso de importação acompanhada de todos os documentos necessários, mas com "inadequada" descrição do bem e que ambas as situações são bastante diversas, não cabendo a aplicação da multa por analogia, nos termos do art. 112 do CTN, até porque se trata de sanção;*

*4) a multa cominada atenta contra o direito de propriedade e representa confisco, práticas vedadas pela atual Constituição Federal (arts. 5º, XXII, e 150, IV);*

*5) requer a produção de provas, inclusive pericial, para a qual indicou o seu perito e formulou quesitos às fls. 27 (no tem 32).*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 18.621, de 14/06/07, fls. 97/104:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 14/08/1998*

*Multa do Controle Administrativo das Importações.*

*Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 105/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls.109/119.

Às fls. 122 o contribuinte é intimado a regularizar a sua representação processual, o que faz às fls. 124/141.

Após, é dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

O contribuinte aduz não ser devida a multa aplicável com base no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, já que a operação realizada continha todos os documentos legalmente exigidos.

A fiscalização, por seu turno, entendeu ter sido incorretamente descrita a mercadoria importada, aplicando a multa por falta de LI.

Para que se possa julgar corretamente o feito, se faz necessário verificar se, à época dos fatos, a nova classificação fiscal adotada pela Fiscalização se beneficiava da licença de importação automática ou não.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora informe a este Conselho se, quando da ocorrência dos fatos ora debatidos, o bem importado, com base na nova classificação fiscal apurada, era sujeito à Licença de Importação automática ou não automática.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

